



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.813 - PE (2017/0072258-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : LEONARDO JOSE DE SOUSA PIMENTEL
ADVOGADO : DAVI CARVALHO MEIRA E OUTRO(S) - DF056383
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar a impossibilidade de inovação do pedido em embargos de declaração.
2. O acórdão não é omissor, pois fez constar, de forma expressa, o descabimento do recurso integrativo para suscitar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
3. É manifestamente incabível requerer a expedição de ordem de ofício a este Superior Tribunal quando o recurso especial não comporta conhecimento e a tese de nulidade do processo contraria a jurisprudência e a legislação infraconstitucional.
4. Embargos de declaração rejeitados. Determinada a execução imediata da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.813 - PE (2017/0072258-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : LEONARDO JOSE DE SOUSA PIMENTEL
ADVOGADO : DAVI CARVALHO MEIRA E OUTRO(S) - DF056383
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LEONARDO JOSÉ DE SOUSA PIMENTEL opõe a segunda petição de embargos de declaração ao acórdão de fls. 926-928, que não proveu seu agravo regimental.

O embargante sustenta que "esteve no cartório do juízo prolator da sentença, assinou termo de compromisso e não foi, entretanto, intimado da sentença condenatória" (fl. 959). Requereu a análise de ofício da matéria, mas o acórdão ficou-se omissivo.

Requer, por isso, a complementação do julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.074.813 - PE (2017/0072258-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 619 DO CP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar a impossibilidade de inovação do pedido em embargos de declaração.
2. O acórdão não é omissor, pois fez constar, de forma expressa, o descabimento do recurso integrativo para suscitar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.
3. É manifestamente incabível requerer a expedição de ordem de ofício a este Superior Tribunal quando o recurso especial não comporta conhecimento e a tese de nulidade do processo contraria a jurisprudência e a legislação infraconstitucional.
4. Embargos de declaração rejeitados. Determinada a execução imediata da pena.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme em assinalar a impossibilidade de inovação recursal em embargos de declaração. Nos primeiros aclaratórios, a parte aduziu que a intimação da defesa deverá sempre "recair sobre a parte", pois "negar o direito de jurisdição [...] é violar o art. 5º, XXXV, da CF" (fl. 951).

O acórdão de fls. 951-953 não é omissor, pois fez constar o descabimento dos aclaratórios para suscitar matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal.

A nova insurgência do embargante sinaliza propósito procrastinatório, uma vez que é **manifestamente incabível** requerer a expedição de ordem de ofício a este Superior Tribunal quando o recurso especial não comporta conhecimento e a tese de nulidade do processo por falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de intimação da sentença condenatória a réu solto contraria a jurisprudência (RHC n. 96.250/AL, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ªT., DJe 15/6/2018) e a legislação infraconstitucional (art. 392, II, do CPP).

À vista do exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Em tempo, haja vista o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da **repercussão geral**, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246/SP, **determino o envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a execução imediata da pena.** A determinação deve ser desconsiderada caso o embargante cumpra, atualmente, a reprimenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0072258-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AgRg no**
AREsp 1.074.813 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041502020168170000 00868660920138170001 00878855020138170001
00878932720138170001 00878959420138170001 0087932720138170001 04326663
41502020168170000 432666300 868660920138170001 878855020138170001
878932720138170001 878959420138170001

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEONARDO JOSE DE SOUSA PIMENTEL
ADVOGADO : DAVI CARVALHO MEIRA E OUTRO(S) - DF056383
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LEONARDO JOSE DE SOUSA PIMENTEL
ADVOGADO : DAVI CARVALHO MEIRA E OUTRO(S) - DF056383
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.